

SENTENÇA

#

Processo n.º: 539/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Como resulta dos autos a falta de conformidade do volante bimassa do motor, parte integrante do “kit de embraiagem” vendido ao requerente, ficou demonstrada pela análise técnica apresentada, quando afirma que as molas do mesmo rebentaram libertando massa. As partes não estão de acordo é sobre a causa dessa avaria, alegando a requerida, na sua contestação e sustentada no relatório técnico apresentado, que a mesma se ficou a dever a outro motivo ou avaria relativa à viatura. Essa avaria resultante de outro motivo não ficou provada no processo. Além disso, o relatório apresentado limita-se a afirmar que não há defeito de fabrico sem fundamentar essa afirmação. Afirma igualmente que a desconformidade se poderá dever a um conjunto de razões sem ter logrado provar a qual das razões em concreto se deve a desconformidade nem fundamentado essa afirmação. **Cabe ao consumidor provar a verificação de uma das situações do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 para que se presuma que os bens não estão conformes com o contrato.** Neste caso ficou provado que o “kit de embraiagem” e o volante bimassa do motor não apresentavam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, já que apresentaram falhas de funcionamento após cerca de 20 mil quilómetros de utilização e dentro do prazo de 2 anos.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente pede a devolução do preço pago por um kit de embraiagem uma vez que teve de adquirir um novo kit noutra fornecedor.

1.2 – Alega no sua reclamação inicial, resumidamente, que no dia 6 de junho de 2020 se dirigiu à loja física da requerida onde adquiriu um kit de embraiagem da marca X, posteriormente montado na sua viatura por um mecânico seu conhecido. No final de janeiro de 2022 deixou de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

conseguir meter mudanças, tendo-se dirigido à oficina onde foi feita a instalação do equipamento, que após uns dias o informou que os pratos da embraiagem não abriam o suficiente para conseguir colocar e retirar mudanças, o que poderia resultar de alguma anomalia nos pratos que com o tempo veio a dar o problema. Uma vez que é uma peça de longa duração, dispendiosa e que estava na garantia, levou o kit à loja da requerida e enviou por correio eletrónico o relatório realizado pelo mecânico, pedindo a garantia da mesma. Foi-lhe comunicado que iria ser mandada a peça para análise pelo fabricante e que teria de esperar pelo relatório para saber se tinha ou não direito a um novo kit de substituição. Passadas 3 semanas foi contactado telefonicamente pela requerida e recebeu desta um email com o relatório técnico e que não teria direito a uma nova peça.

1.3 – Regularmente citada para o teor da reclamação e notificada para a realização da audiência a requerida veio apresentar contestação na qual confirma ter vendido ao requerente, pelo preço e na data indicada a peça em causa. Alega que a questão é meramente técnica, nada podendo ser apontado à requerida que procedeu de boa fé e de acordo com o que se impunha na situação, sendo alheia aos processos de montagem e manutenção ao logo do tempo de uso, tendo procedido como sempre faz quando existe uma reclamação dentro do prazo de garantia, remetendo a peça para análise junto do representante da marca, para ser submetido a análise pelos seus técnicos. Alega que do resultado da análise resulta “embraiagem contaminada com algum tipo de lubrificante/gordura levando ao patinar/trepidar da mesma – massa proveniente do volante bimassa, volante bimassa danificado, por esforço indevido e/ou por ter trabalhado excessivamente com vibrações diferentes daquelas para as quais foi desenvolvido”, e referindo ainda que “recomenda-se a verificação do sistema de arranque do motor, sistema de injeção/alimentação, danos mecânicos no motor ou sistema de transmissão” e que houve “utilização indevida de selante na base do rolamento, não são detetados defeitos de fabrico nas peças analisadas, depois de analisar as peças, conclui-se que não são motivo de garantia”. Alega que não assiste razão ao requerente colocando em causa a declaração de avaria apresentada, pedindo a sua absolvição.

1.4 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença do requerente e do legal representante da requerida e do seu Ilustre Mandatário e foi apresentada uma testemunha pela requerida.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no contrato de compra e venda de bens para uso particular do requerente), do território (o contrato foi celebrado no concelho da Beja, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser reembolsado do valor de € 537,74.

São questões a resolver as de conhecer do cumprimento por parte da requerida e do direito do requerente a ser reembolsado pelo preço pago pelo bem adquirido.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – O requerente adquiriu à requerida a 6 de Junho de 2020 um “kit de embraiagem”, tendo pago o montante de 537,74 euros, que posteriormente mandou instalar na sua viatura numa oficina por si escolhida, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência, do documento junto a folhas 3 dos autos e do artigo 2.º da contestação da requerida.

3.1.2 – No final de Janeiro de 2022, o requerente deixou de conseguir colocar e retirar mudanças na sua viatura, tendo da análise da oficina onde procedeu à montagem do “kit de embraiagem” resultado existir um problema com o mesmo, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência e do documento junto a folhas 6 dos autos.

3.1.3 – No mês de Fevereiro de 2022 o requerente entregou o “kit de embraiagem” nas instalações da requerida que o remeteu para análise técnica pelo fornecedor do mesmo, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência e dos artigos 7.º e 8.º da contestação da requerida.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3.1.4 – Do relatório técnico realizado pelos serviços do fornecedor da peça em questão resultou que foi causa da avaria “embraiação contaminada com algum tipo de lubrificante/gordura levando ao patinar/trepidar da mesma – massa proveniente do volante bimassa, volante bimassa danificado, por esforço indevido e/ou por ter trabalhado excessivamente com vibrações diferentes daquelas para as quais foi desenvolvido. Recomenda-se a verificação do sistema de arranque do motor, sistema de injeção/alimentação, danos mecânicos no motor ou sistema de transmissão. Utilização indevida de selante na base do rolamento, não são detetados defeitos de fabrico nas peças analisadas.” e da análise técnica resulta que “Depois de analisar as peças, conclui-se que não são motivo de garantia”, conforme resultou do documento junto a folhas 4 dos autos.

3.1.5 – Em função deste relatório a requerida negou o pedido dirigido pelo requerente, conforme resultou da reclamação do requerente, das sua declarações em audiência e da contestação da requerida.

3.1.6 – O “kit de embraiagem” vendido ao requerente é constituído por um prato, um disco, um rolamento e um volante de motor bimassa, tendo este último componente avariado com o rebentamento das molas interiores que libertaram massa, conforme resultou do depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

3.1.7 – Desde a data da colocação do “kit de embraiagem” na viatura do requerente até ao momento em que apresentou a avaria, a viatura percorreu cerca de 20 mil quilómetros, conforme resultou da reclamação do requerente, das sua declarações em audiência e do documento junto a folhas 7 dos autos.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

comunicações remetidas aos autos pelas partes e do que resulta nos autos por admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao contrato de compra e venda, ao bem em causa e à verificação da avaria, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às suas obrigações, em função do relatório técnico apresentado.

Apesar da testemunha apresentada ter referido que no veículo da marca e tipo do requerente serem frequentes avarias de injeção e dificuldades em pegar que podem levar à verificação da avaria do volante bimassa, esta apreciação genérica, embora resultante da experiência da testemunha, não se levou em consideração quanto ao presente caso, uma vez que o técnico não teve oportunidade de verificar a viatura do requerente e de fazer concatenar diretamente com a mesma a verificação deste tipo de problemas.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do cumprimento por parte da requerida:

Está em causa a responsabilidade da requerida no âmbito do quadro legislativo referente à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, ou, numa formulação mais atualista, dos direitos do consumidor na compra e venda de bens.

Esta matéria encontra-se atualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) n.º 2019/771, de 20 de Maio de 2019, tendo entrado em vigor no ordenamento jurídico a 1 de Janeiro de 2022.

Este diploma procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, estabelecendo no entanto que a sua aplicação, quanto aos contratos de compra e venda de bens móveis, somente ocorre quanto aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, ou seja os celebrados após o dia 1 de Janeiro de 2022.

Tendo o contrato em discussão nos autos sido celebrado em Junho de 2020, ao presente litígio aplica-se o regime anterior relativo a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Determina o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, sob a epígrafe “*conformidade com o contrato*”, que o vendedor deve entregar ao consumidor um bem que seja conforme com o contrato celebrado, considerando que se presume existir não conformidade com o contrato quando o bem não apresentar as qualidades do bem que tenha sido apresentado ao consumidor como modelo, não apresentar as qualidades de bens do mesmo tipo, que o consumidor pode razoavelmente esperar atendendo à natureza do bem, e não seja adequado à utilização que habitualmente lhe é dada.

Este diploma estabelece ainda uma presunção quanto à falta de conformidade do bem, como realçado por Pedro Falcão, em “O REGIME DA VENDA DE BENS DE CONSUMO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA RECENTE”, RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 5 (2019), n.º 2, fls. 1655: “*O Decreto-Lei n.º 67/2003 consagra ainda a presunção de que a falta de conformidade do bem de consumo manifestada no prazo de 2 anos, tratando-se de bens móveis corpóreos, ou no prazo de 5 anos, tratando-se de bens imóveis, já existia no momento da entrega do bem ao consumidor, cabendo assim ao vendedor, que responde por qualquer desconformidade verificada no momento da entrega, provar o contrário (cfr. art. 3.º/2).*”.

Como resulta dos autos a falta de conformidade do volante bimatassa do motor, parte integrante do “kit de embraiagem” vendido ao requerente, ficou demonstrada pela análise técnica apresentada, quando afirma que as molas do mesmo rebentaram libertando massa.

As partes não estão de acordo é sobre a causa dessa avaria, alegando a requerida, na sua contestação e sustentada no relatório técnico apresentado, que a mesma se ficou a dever a outro motivo ou avaria relativa à viatura.

Essa avaria resultante de outro motivo não ficou provada no processo. Além disso, o relatório apresentado limita-se a afirmar que não há defeito de fabrico sem fundamentar essa afirmação. Afirma igualmente que a desconformidade se poderá dever a um conjunto de razões sem ter logrado provar a qual das razões em concreto se deve a desconformidade nem fundamentado essa afirmação.

Cabe ao consumidor provar a verificação de uma das situações do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 para que se presuma que os bens não estão conformes com o contrato.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Neste caso ficou provado que o “kit de embraiagem” e o volante bimatassa do motor não apresentavam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, já que apresentaram falhas de funcionamento após cerca de 20 mil quilómetros de utilização e dentro do prazo de 2 anos.

3.3.2 - do direito do requerente a ser reembolsado pelo preço pago:

Quando o bem não é conforme, o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos no artigo 4.º do diploma, desde que essa desconformidade se manifeste no prazo de dois anos, no caso de coisas móveis, como é caso do “kit de embraiagem” em causa nos presente autos.

O Reclamante pede nos autos a reposição da conformidade através da resolução do contrato.

Seguindo o Autor e o estudo acima citados, retiramos que: *“O regime atribuí ao consumidor o direito à reposição, sem encargos, da conformidade com o contrato, por recurso à reparação ou à substituição da coisa — no prazo máximo de 30 dias tratando-se de bens móveis ou num prazo razoável tratando-se de bens imóveis, em qualquer caso sem grave inconveniente para o consumidor —, ou ainda à redução adequada do preço da coisa ou à resolução do contrato, podendo o consumidor optar por qualquer das hipóteses, a não ser que tal seja impossível ou constitua abuso do direito (cfr. art. 4.º). A estes acresce o direito a ser indemnizado dos danos patrimoniais e não patrimoniais eventualmente resultantes da desconformidade (cfr. art. 12.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor). Muito embora o art. 4.º, tal como resultou na transposição, pareça efetivamente atribuir qualquer dos direitos em livre escolha, há na doutrina quem defenda a hierarquização destes direitos, em conformidade com o disposto na Diretiva (cfr. art. 3.º/3 e 5). João Calvão da Silva chega mesmo a afirmar que «o consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato». Reconhecendo a pertinência de jure constituendo dos argumentos, Jorge Morais Carvalho não deixa, todavia, de afirmar que «a lei atual parece clara não só no sentido de não existir uma ordem entre os direitos mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor»”.*

A questão levantada, relativamente à existência ou não de uma hierarquia de direitos e da escolha do seu exercício perante o vendedor, é esclarecido no n.º 5 do artigo 4.º do diploma

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

mencionado que prescreve: “*O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais*”.

Há um elemento literal, resultante da utilização do termo “qualquer”, que aponta no sentido de não ser imposta uma hierarquia de escolha ao consumidor, acompanhado de um elemento histórico, uma vez que a anterior redação do artigo 12.º da LDC – Lei de Defesa do Consumidor não previa qualquer hierarquia de direitos e o preâmbulo do D.L. n.º 67/2003 afirma a intenção de não existir a perda de direitos.

No presente caso o requerente formula o pedido de resolução do contrato com a consequente devolução do preço pago.

Como acima ficou dito a escolha do consumidor, quanto aos direitos a exercer perante o vendedor, somente se encontra limitada pela impossibilidade ou pelo seu exercício em abuso de direito.

Sobre esta matéria o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido a 6 de Julho de 2017, no processo 899/17.1YRLSB-8, publicado em www.dgsi.pt, decidiu: “*À luz do princípio da boa fé (e concretamente do instituto do abuso de direito incluído na boa fé objectiva) poderá impor-se sempre o recurso por parte do consumidor ao exercício de um dos direitos teoricamente ao seu dispor, ainda que porventura o mesmo manifestasse e compreensivelmente preferência pelo exercício de outro direito que lhe fosse mais conveniente: em termos gerais, pode então dizer-se que a escolha do consumidor se encontra limitada, à luz do que dispõe o artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pelo respeito pelo princípio da boa fé, pelo que a sua pretensão de substituição do bem terá de ser recusada “quando, e perante pequena anomalia ou defeito facilmente reparável, o vendedor se dispõe a repará-la prontamente”.*”

Ao pedir a resolução do contrato após lhe ter negada pela requerente o cumprimento das disposições legais, obrigando-o a adquirir outro “kit de embraiagem” para colocar em funcionamento a sua viatura, o requerente não atua em abuso de direito, exercendo um dos direitos consagrados na legislação aplicável, pelo que se terá de anuir ao pedido formulado.

*

4 – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação apresentada e o pedido formulado, declarando resolvido o contrato celebrado entre as partes e condenando a requerida a pagar ao requerente o valor de 537,74 euros.

Sem Custas.

Valor: € 537,74.

Notifique.

Lisboa, 26 de Setembro de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia